



Comissão de Assuntos Econômicos-CAE
Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 354/2020

PROPONENTE: Poder Executivo/Mensagem Governamental n. 68/2020.

RELATOR: Deputado DERMILSON CHAGAS

“DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Cuida-se nesta Relatoria, por Despacho da Mesa Diretora, de 20/08/2020, da apreciação e emissão do **Parecer Conjunto** das Comissões de Assuntos Econômicos - CAE e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA, que trata do Projeto de Lei n. 354/2020, oriundo da Mensagem Governamental n. 68/2020, cuja iniciativa “Disciplina a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências”.

A matéria constou em pauta das reuniões ordinárias dos dias 18, 19 e 20 de agosto do ano corrente e foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, CAE e COMAPA, para emissão de pareceres nos termos e prazos previstos na Resolução Legislativa n. 745/2019. Propostas de Emendas Modificativas, de autoria do Deputado Dermilson Chagas, foram encaminhadas à CCJR, em 25 de setembro de 2020.

Seguindo trâmite processual, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, no último dia 19 de outubro, aprovou **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da Emenda Modificativa n. 01/2020, apresentada pela Relatora, Deputada Joana Darc, acolhendo

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE

Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

integralmente a Emenda Modificativa n. 03/2020 e rejeitando integralmente as Emendas Modificativas n. 02/2020, 04/2020 e 05/2020, do Deputado Dermilson Chagas.

Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, portanto, considerando aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, a propositura atende aos requisitos necessários, estando em sintonia com o disposto nos Art. 33, *caput* e § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Estado do Amazonas, e Art. 87 do Regimento Interno da ALEAM, os quais amparam a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, principal objeto do presente projeto.

Nesta oportunidade, o projeto vem às Comissões de Assuntos Econômicos - CAE; e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no Art. 27, incisos II e III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Vistos os autos, é o Relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 – Da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE

Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

No que concerne à análise de adequação orçamentária da propositura, conforme disposições contidas no artigo 27, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário, orçamentário, empréstimos públicos, dívida interna e externa, além de apreciar sobre a compatibilidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, dentre outras competências e atribuições, alcançando tudo o que, direta ou indiretamente, altere as despesas ou as receitas do Estado.

Nesse sentido, é fundamental considerar se existe no projeto qualquer iniciativa que resulte, em tese, no aumento ou redução de despesa orçamentária que impeça a sua tramitação regular, respeitando o Art. 167 da Constituição Federal de 1988. Nos termos do Art. 34 da Constituição do Amazonas, também, há de se observar a inadmissibilidade de emendas que aumentem a despesa prevista no projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Análise sob o aspecto financeiro-econômico do presente projeto, especificamente, permite concluir que as despesas geradas com a implantação das medidas e ações necessárias, relativas às atividades previstas no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, órgão estadual licenciador e fiscalizador ambiental, bem como naqueles vinculados à assistência técnica e extensão rural, também estaduais, já se encontram consignadas no Orçamento Anual, no âmbito das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente-SEMA, e de Produção Rural-SEPROR.

2.2 – Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE

Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

É de competência da COMAPA, conforme definido no Art. 27, inciso III, do Regimento Interno, opinar sobre a política e fomento da produção agrícola, da pecuária, pesca e da **aquicultura**, dentre outras atribuições, visando a promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo.

O Projeto de Lei n. 354/2020, de iniciativa do Poder Executivo, visa estabelecer o novo marco legal da atividade de aquicultura no Estado do Amazonas, em substituição à polêmica Lei n. 4.330, aprovada em 30 de maio de 2016, cujos vícios de inconstitucionalidade formal e material, além das evidentes violações aos Princípios da Precaução e da Vedação de Retrocesso em matéria ambiental, apontados na Recomendação n. 06, de 31 de maio de 2016, do Ministério Público Federal - MPF, foram suficientes para aquele órgão ministerial federal determinar ao órgão de proteção ambiental estadual, naquela data, que seu Diretor-Presidente se abstivesse de conceder qualquer licença a novos empreendimentos de aquicultura no Amazonas, durante a vigência da mencionada Lei.

Impende ressaltar, contextualizando, que a proposição atual é resultado de amplas discussões ocorridas nos últimos 4 anos, no âmbito da ALEAM, em Audiências Públicas realizadas com a comunidade técnico-científica, e do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONEPA, colegiado composto por órgãos e instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa, setor produtivo, ambiental, de fomento, dentre outras, que atuam no ordenamento e na gestão dos recursos pesqueiros e aquícolas do Estado do Amazonas.

E há de se admitir, sem nenhuma dúvida, que o novo marco legal promove correções técnicas consideradas essenciais ao avanço da atividade produtiva no Amazonas, incorporando dispositivos que respeitam os Princípios da Precaução, condição fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no Art. 225 da CF/88, além de conferir

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2. ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE
Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

igualmente celeridade, desburocratização da legalização, e a tão necessária e esperada segurança jurídica aos empreendimentos aquícolas da região.

Mesmo considerando que o Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, esteja em plena observação às Legislações Orçamentárias, bem como em relação às demais legislações atinentes às Comissões Técnicas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta apresentada, este relator, propõe a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA N. 06/2020

Autor: Deputado Dermilson Chagas

Ao Projeto de Lei nº 354/2020, de autoria do Poder Executivo que “DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências”.

Art. 1º O Parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei n. 354/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10

.....

Parágrafo único. Poderá ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente a implantação de empreendimentos aquícolas em canal

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
 EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
 PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
 CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE
Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

de igarapé com características diferentes daquelas exigidas, e definidas conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, desde que:

.....” (NR)

Art. 2º O Art. 19 do Projeto de Lei n. 354/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial do Órgão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.” (NR)

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração proposta no Art.10 do presente Projeto de Lei 354/2020, visa adequar a implantação de empreendimentos aquícolas em canal de igarapé ao disposto no Art. 4º, § 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como novo "Código Florestal", que estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Na dicção da norma, lê-se:

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE

Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

“§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;”

Em relação à modificação do Art. 19 tem-se o objetivo de adequar a terminologia referente ao Órgão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que na redação original poderia ser confundida com o Órgão Ambiental Estadual competente.

Em face do exposto, consideramos que a propositura atende aos requisitos legais atinentes às Comissões Técnicas, vislumbrando assim a possibilidade pretendida do estabelecimento de um novo marco legal da atividade de aquicultura no Amazonas.

3. VOTO

Ante o exposto, após exame de conteúdo da presente proposição e de confronto com as atribuições das Comissões de Assuntos Econômicos-CAE e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA, segundo os quais não vislumbro óbices à sua tramitação, MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, na FORMA DA EMENDAS MODIFICATIVAS

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





Comissão de Assuntos Econômicos-CAE

Comissão Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-COMAPA

APRESENTADAS E ACEITAS na comissão de Constituição, Justiça e Redação, juntamente com a EMENDA MODIFICATIVA N. 06/2020, APRESENTADA PELO RELATOR neste parecer conjunto É o parecer.

S. R. Parecer Conjunto das Comissões de Assuntos Econômicos - CAE e de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - COMAPA da Assembleia Legislativa do Estado Do Amazonas, em Manaus/AM, 10 de novembro de 2020.

Dermilson Chagas

Deputado Estadual - Podemos

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
CEP 69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA - 214.895.132-72 EM 17/11/2020 12:58:52
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 17/11/2020 10:20:08

